AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.971 - DF (2019/0048689-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SANDRA GUERRA MESQUITA
ADVOGADO	:	MARCOS GILBERTO DOS REIS - DF038513
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	JULIANA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	ADRIANO GONÇALVES BARROS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SILVA NUNES - DF026338

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.104):

> CIVIL. APELAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. NULIDADE.
> 1. A simulação consiste em declaração de vontade distinta da vontade real, com a concordância de ambas as partes, caracterizada por negócio jurídico: [i] que aparente conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; [ii] que contenha declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; e [iii] cujos instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados (art. 167, CC).
> 2. Ao contrário do anterior regramento vigente, o Código Civil atual não reproduz a disposição legal que impedia os simuladores de utilizar a exceção de simulação para a promoção de sua defesa em juízo. Alçado ao campo da nulidade absoluta, agora o negócio jurídico simulado não obriga validamente ninguém, nem mesmo a apropriação indevida pela outra praticada, sob pena de estar-se acobertando, em juízo, uma ilicitude. Prestigiou-se, ademais, apenas a vontade verdadeira, que não existe no negócio aparente, incapaz de produzir efeitos.
> 3. Se as provas revelam que a real intenção dos contratantes não era a de transferir a posse dos imóveis, mas sim de impedir o cumprimento da sentença em ação ajuizada pela TERRACAP, resta caracterizada a simulação do negócio jurídico e consequentemente a sua nulidade.
> 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 371 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015; e 150, 167, § 1º, I, II e III, 320, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Sustenta que "a suposta prática da simulação não poderia beneficiar justamente aqueles que entabularam o negócio jurídico com dolo", considerando que "o artigo 150 do Código Civil afirma que, se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização" (e-STJ, fls. 1.219-1.220).

Argumenta que o Tribunal de origem "deixou de considerar a quitação efetuada nos contratos de cessão" (e-STJ, fl. 1.222), de modo que "não valorou corretamente a prova, ignorando a documentação acostada pela Recorrente SANDRA GUERRA MESQUITA no curso do processo" (e-STJ, fl. 1.223).

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao reconhecimento da simulação do negócio jurídico firmado entre as partes, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, com o advento do CC/2002, ficou superada a regra do art. 104 do CC/1916, segundo a qual: "tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros".

Além disso, o acórdão recorrido está de acordo com a disposição do art. 167, *caput*, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 2002, o qual preceitua que "é nulo o negócio jurídico simulado", quando for realizado para não produzir efeito algum, como ocorre na hipótese, ressalvados "os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO COM NECESSIDADE DE INVESTIMENTO DA QUANTIA ASSIM OBTIDA EM DEBÊNTURE DE SOCIEDADE COLIGADA AO BANCO SANTOS. [...]. 5. ERRO E DOLO NÃO CARACTERIZADOS. 6. SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. A SIMULAÇÃO PODE SER ALEGADA POR UMA DAS PARTES CONTRA A OUTRA. 7. SIMULAÇÃO RELATIVA. 8. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. [...].

[...]

5. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o negócio jurídico celebrado pelas partes, consistente na celebração de contrato de mútuo com necessidade de investimento da quantia obtida em debênture de sociedade coligada, não padecia de vício de consentimento (erro ou dolo). Os negócios assim realizados não pretenderam estimular em momento algum o desenvolvimento das atividades empresarias das recorrentes, e sim camuflar a prática de negócio diverso, dissimulado por parte da instituição financeira.

6. **Com o advento do CC/02 ficou superada a regra que constava do art. 104 do CC/1916, pela qual, na simulação, os simuladores não poderiam alegar o vício um contra o outro, pois ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza. O art. 167 do CC/02 alçou a simulação como causa de nulidade do negócio jurídico. Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra** (Enunciado nº 294/CJF da IV Jornada de Direito Civil). Precedentes e Doutrina.

7. O negócio jurídico simulado é nulo e consequentemente ineficaz, ressalvado o que nele se dissimulou (art. 167, 2ª parte, do CC/02).

8. O endosso do título transmitiu o vício que o inquinava, inclusive a possibilidade de declarar nulo o negócio simulado. No caso, não se cogita da vedação de opor exceções pessoais relativas ao emitente do título e ao endossante, mas, ao contrário, de vício na emissão do título, que o acompanha desde o nascedouro e não se convola com endossos sucessivos.

9. A inoponibilidade das exceções pessoais também não se aplica a massa falida, composta em seu aspecto objetivo pelo acervo patrimonial outrora pertencente a sociedade falida, uma vez que ela

> apenas sucede essa última nas relações jurídicas por ela mantidas, não sendo possível considerá-la terceira em relação a negócios celebrados pela sociedade cuja quebra foi decretada.
> 10. Recurso especial provido.
> (REsp 1.501.640/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, REP-DJe 7/12/2018, DJe 6/12/2018.)

No mais, verifica-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em circunstâncias fáticas e probatórias inerentes à causa, o que impede o seu reexame em recurso especial. A propósito, é o que se depreende da motivação exarada no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.117-1.123):

> Analisando detidamente o feito, verifico assistir razão aos Autores.
> Os contratos que ora se pretendem anular dizem respeito a duas cessões de direito, nos quais a Autora Juliana outorga aos Réus, em 12/12/2006, os direitos de posse do imóvel localizado a Chácara 104 da Colônia Agrícola Samambaia – Taguatinga pelo valor de R$ 75.000,00 (setenta mil reais) (pp. 36/42, id 2419888).
> Não obstante a assinatura da Autora nos referidos contratos, o contexto dos autos atesta a ocorrência de simulação entre as partes.
> A simulação consiste em declaração de vontade distinta da vontade real, com a concordância de ambas as partes, caracterizada por negócio jurídico: [i] que aparente conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; [ii] que contenha declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; e [iii] cujos instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados (art. 167, CC).
> Nesse contexto, cumpre ressaltar que, ao contrário do anterior regramento vigente, o Código Civil atual não reproduz a disposição legal que impedia os simuladores de utilizar a exceção de simulação para a promoção de sua defesa em juízo. Alçado ao campo da nulidade absoluta, agora o negócio jurídico simulado não obriga validamente ninguém, nem mesmo a apropriação indevida pela outra praticada, sob pena de estar-se acobertando, em juízo, uma ilicitude. Prestigiou-se, ademais, apenas a vontade verdadeira, que não existe no negócio aparente, incapaz de produzir efeitos.
> No caso, restou comprovado que a Ré Sandra Guedes atuava como advogada dos Autores em ação judicial ajuizada pela TERRACAP visando retomar o imóvel descrito nos autos. Em conversas

telefônicas travadas entre Autor e Réu, depreende-se que o imóvel seria objeto de contrato com os Réus, para atravancar a pretensão da TERRACAP. Daí, após o término da referida ação e a quitação dos honorários a advogada (Ré Sandra), assinariam as partes um distrato para que o bem retornasse aos Autores. Confira-se:

[...]

Verifica-se, assim, que a declaração firmada no contrato de que a Autora pretendia ceder os direitos sobre o imóvel aos Réus era falsa, não condizente com a real vontade das partes contratantes, que era a de tumultuar o processo ajuizado pela TERRACAP.

[...]

Não bastasse, verifica-se que a Requerida, a fim de comprovar ter adquirido o imóvel de forma legítima, apresentou um contrato de honorários no valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), que supostamente teria assinado com a FUNSAÚDE. Este documento, contudo, foi refutado pelo Presidente da Fundação, afirmando não ter assinado o contrato de honorários (p. 2, id 2420191). Por esse fato, Sandra Guedes também foi indiciada criminalmente (art. 304 do CPB), e, no âmbito administrativo, teve aplicação de penalidades pela OAB.

Verifica-se, ainda, que outros bens pertencentes aos Autores foram objeto de contrato com os Réus, e estão sendo igualmente objeto de apuração no âmbito cível e também criminal.

O contexto relatado revela, portanto, que a real intenção dos contratantes não era a de transferir a posse dos imóveis dos Autores para os Réus, mas sim de impedir o cumprimento da sentença em ação ajuizada pela TERRACAP.

Ao contrário do fundamento expendido na r. sentença, a cláusula de quitação imediata dos valores não refuta a presente conclusão, pois é próprio do contrato de simulação a falta com a verdade, em todos os seus termos, inclusive sobre a referida disposição.

Desta forma, pois, a simulação do negócio jurídico ressai evidente das provas angariadas aos autos, devendo ser declarada sua nulidade.

Por outro lado, a presente declaração de nulidade do contrato de cessão de direitos firmados entre Autores e Réus não atinge os contratos posteriores eventualmente firmados pelos Réus com terceiros, pois os efeitos da ação se restringem às partes litigantes.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a nulidade dos contratos de cessão de direitos, relativos ao imóvel localizado a Chácara 104 da Colônia Agrícola Samambaia, firmados entre as partes da presente ação.

> Considerando a extensão da sucumbência de cada parte, 20% (vinte por cento) para os Autores e 80% (oitenta por cento) para o Réu, e também levando em consideração as disposições do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do nCPC, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Dada a concessão da justiça gratuita aos Autores, a exigibilidade das despesas a eles imputadas fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do nCPC.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de concluir pela não configuração de simulação e, consequentemente, pela validade do negócio jurídico em discussão, como pretendido pela recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que, na via do recurso especial, encontra óbice no verbete da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
> [...]
> 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de simulação no negócio jurídico demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> [...]
> (AgInt no AREsp 1.110.526/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ocorrência de cerceamento de defesa e configuração de erro de fato em relação à simulação de negócio jurídico exigiria a alteração das premissas

> fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.096.268/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora